

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 489/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 85/23 - INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná.

Art. 2º São destinatários desta Lei:

- I - os servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO;
- II - os agentes públicos que atuem na Polícia Científica do Paraná, os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de Lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, independentemente da sua função ou posição hierárquica, prestem serviços para a Polícia Científica de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerados, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

TÍTULO II DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A ética e a conduta dos agentes públicos da Polícia Científica do Paraná, previstos no art. 2º desta Lei, reger-se-ão por este Código.

Art. 4º Os editais de licitação e os contratos administrativos de prestação de serviço no âmbito da Polícia Científica do Paraná deverão observar o presente Código de Ética e Conduta.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 5º A Polícia Científica do Paraná, órgão central de perícia oficial de natureza criminal, unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, tem como finalidade exercer com exclusividade as perícias oficiais de natureza criminal e as atividades de ensino, pesquisa, tecnologia e inovação técnico-científicas de ciências forenses que forem legalmente atribuídas em todo o Estado do Paraná, ressalvada a competência da União.

Parágrafo único. Equivalem-se, para fins desta Lei, as seguintes expressões:

- I - Polícia Científica do Paraná;
- II - Polícia Científica;
- III - Órgão Central de Perícia Oficial de Natureza Criminal do Paraná;
- IV - Perícia Oficial do Estado do Paraná; e
- V - PCP.

Art. 6º O Código de Ética e Conduta enuncia os fundamentos éticos e relaciona direitos, deveres, vedações e sanções a serem consideradas no âmbito da Polícia Científica.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos gerais do Código de Ética e Conduta:

- I - tornar explícitos os princípios e as normas éticas e disciplinares que regem a conduta dos servidores públicos e colaboradores, bem como a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações da Polícia Científica para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - assegurar aos seus servidores públicos e colaboradores a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas e disciplinares estabelecidas neste Código;
- III - auxiliar o servidor público na execução de ações e tomadas de decisão, quando diante de questões éticas e disciplinares que possam se apresentar.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º São princípios institucionais da Polícia Científica:

- I - ciência aplicada à justiça;
- II - autonomia técnico-científica;
- III - imparcialidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência e direito à informação;
- VI - publicidade;
- VII - supremacia do interesse público;
- VIII - eficiência;
- IX - sustentabilidade;
- X - legalidade;
- XI - moralidade;
- XII - integridade e direito ao controle social;
- XIII - lealdade;
- XIV - atuação em rede;
- XV - profissionalismo;
- XVI - discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da justiça e à

preservação da integridade e intimidade da pessoa;
XVII - dignidade humana e respeito às pessoas.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 9º São diretrizes norteadoras da atividade de Polícia Científica:

- I** - a busca da verdade e justiça pela ciência;
- II** - o planejamento estratégico e sistêmico;
- III** - o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP;
- IV** - a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;
- V** - o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - SNCTI;
- VI** - o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT;
- VII** - a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas - PNBPD;
- VIII** - as Políticas Nacional e Estadual sobre Drogas, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente, do Meio Ambiente e dos Direitos Difusos e Coletivos;
- IX** - o Sistema Brasileiro e Estadual de Inteligência;
- X** - o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica e normas do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;
- XI** - a Política de Segurança Cibernética, Orgânica e Institucional da Polícia Científica;
- XII** - a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG, o Sistema Nacional de Análise Balística - SINAB e o Banco Nacional Multibiométrico;
- XIII** - a gestão e zelo da Cadeia de Custódia de Vestígios;
- XIV** - a cooperação e integração com o sistema de justiça e segurança pública;
- XV** - a cooperação, integração e interface com órgãos públicos e instituições responsáveis pelas áreas de controle, educação, saúde, meio ambiente, cultura, justiça, ciência, tecnologia e inovação;
- XVI** - a adesão aos programas nacionais e estaduais de integridade, auditoria e combate à corrupção;
- XVII** - a acreditação, certificação, proficiência, metrologia, qualidade e o uso de normas técnico-científicas e procedimentos operacionais padrão relacionados à área de atuação da Polícia Científica;
- XVIII** - a atuação junto às Academias e Sociedades Nacionais e Internacionais de Ciências Forenses;
- XIX** - o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio;
- XX** - a Política de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural da Polícia Científica e das Ciências Forenses, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

Art. 10. São reconhecidos os direitos inerentes ao exercício das atividades na Polícia Científica:

- I** - o exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, assegurada

autonomia técnica, científica e funcional, realizada exclusivamente por Peritos Oficiais;

II - a representação institucional em atividades no interesse da Polícia Científica;

III - a livre associação e organização em associações de classe e entidade sindical;

IV - a livre associação e não submissão, independente da área de formação, a conselhos de classe profissional;

V - a participação em treinamento adequado, tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio, homologado e autorizado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica, mediante autorização da Divisão Operacional, observado o interesse público e desde que não prejudique o funcionamento da unidade de lotação do servidor;

VI - a participação em eventos científicos de áreas de interesse da perícia oficial de natureza criminal homologados e autorizados pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica, mediante autorização da Divisão Operacional, observado o interesse público caso implique em custo ao erário e desde que não prejudique o funcionamento da unidade de lotação do servidor;

VII - a participação em ações institucionais de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e segurança dos servidores mediante autorização da Divisão Administrativa, observado o interesse público e institucional;

VIII - o respeito às diversidades culturais, de raça, etnia, gênero, credo e expressão de sexualidade;

IX - a proteção dos direitos humanos, o respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

X - a ter suas horas de repouso, férias, licenças e afastamentos médicos respeitados;

XI - o provimento de meios e condições de trabalho adequados;

XII - de somente ter suas férias, licenças e afastamentos cassados por ato administrativo devidamente motivado;

XIII - a análise de seus pedidos administrativos de forma isonômica;

XIV - de exercer livremente, dentro ou fora do órgão, a cultura, o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento, a tecnologia e a inovação em ciências forenses;

XV - de expor e publicar trabalho científico forense autorizado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica;

XVI - a participação de atividades político-partidárias em caráter estritamente pessoal, fora de seus horários e locais de trabalho quando não conflitarem com os princípios éticos, suspeições e impedimentos previstos na legislação;

XVII - o exercício de atribuições correspondentes ao cargo a que pertence;

XVIII - as assistências médico-hospitalar, de saúde ocupacional e judiciária, quando ferido, acidentado ou submetido a processo em razão do exercício do cargo ou função;

XIX - de portar, respeitadas as normas de segurança institucional e legislação vigente, equipamentos de segurança, proteção, balísticos, munições e armas, mesmo quando em inatividade;

XX - os direitos previstos nas Leis nº 20.656, de 3 de agosto de 2021 e nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ou outras que venham substituí-las.

**CAPÍTULO VII
DOS DEVERES**

Art. 11. São deveres inerentes ao exercício das atividades na Polícia Científica:

- I** - contribuir para o progresso das ciências forenses;
- II** - zelar pela integridade, reputação e imagem da Polícia Científica;
- III** - contribuir com a gestão da Polícia Científica;
- IV** - atuar com imparcialidade e impessoalidade nos atos periciais;
- V** - manter em dia suas obrigações perante o órgão;
- VI** - manter-se informado sobre as normas e métodos científicos que regulamentam o exercício das atividades do órgão;
- VII** - frequentar, sempre que convocado, cursos de aperfeiçoamento, capacitação e especialização, em especial os promovidos ou organizados pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica ou outras instituições ligadas à segurança pública e ciências forenses;
- VIII** - resguardar o sigilo profissional;
- IX** - colaborar com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência;
- X** - manter a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade, a pontualidade, a presteza, a cooperação e a disciplina no exercício da sua função;
- XI** - cumprir as metas de produtividade e eficiência previstas em regulamento do órgão;
- XII** - orientar o exercício das atividades pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- XIII** - preservar e defender os direitos do policial científico;
- XIV** - zelar pela adequada alocação e pelo uso correto, seguro e eficiente de todas as instalações, bens e recursos do órgão e pela plena gestão documental sob sua guarda e responsabilidade;
- XV** - observar os princípios da economicidade, razoabilidade e responsabilidade socioambiental na operação e manutenção das instalações, bens e recursos do órgão;
- XVI** - observar as normas de conduta ética e disciplinar no ambiente de trabalho ou fora dele, inclusive em mídias sociais, ao utilizar o nome ou símbolos da Polícia Científica, uniforme ou qualquer material que possa identificá-lo como seu representante, visando sempre à preservação da imagem do órgão;
- XVII** - apoiar e contribuir para o desenvolvimento contínuo das práticas seguras em todas as suas tarefas e de seus colegas;
- XVIII** - participar de treinamentos sobre rotinas e procedimentos de segurança e saúde, principalmente quanto a atividades ou situações de risco;
- XIX** - apoiar diretrizes, programas, projetos, planos, campanhas e ações institucionais;
- XX** - zelar pela manutenção da cadeia de custódia dos vestígios;
- XXI** - seguir os Procedimentos Operacionais Padrão adotados pelo órgão;
- XXII** - zelar pela correta e segura utilização dos sistemas e ferramentas

tecnológicas oficiais de comunicação, gestão de documentos, laudos e informações da Polícia Científica;

XXIII - zelar pelo patrimônio histórico e cultural da Polícia Científica;

XXIV - submeter-se à inspeção médica ou psicossocial sempre que for determinado pela autoridade competente;

XXV - tratar com urbanidade os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços;

XXVI - respeitar a cadeia hierárquica institucional;

XXVII - comparecer ao trabalho e a convocações oficiais trajado adequadamente ou utilizando uniforme e equipamentos de proteção individual, quando for o caso;

XXVIII - comparecer às horas de trabalho executando os serviços que lhe competirem.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado aos servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO e aos agentes públicos em atividade na Polícia Científica:

I - revelar fato ou informação relativa aos trabalhos periciais, sem justa causa, divulgando ou propiciando sua divulgação;

II - trabalhar sem observar os Procedimentos Operacionais Padrão e demais normas adotadas pelo órgão;

III - descumprir, negligenciar ou procrastinar, injustificadamente, a execução de tarefas que lhe são confiadas;

IV - descumprir normas de segurança orgânica e institucional;

V - utilizar indevidamente as prerrogativas legais inerentes ao cargo;

VI - obstruir o andamento de procedimentos disciplinares;

VII - propor ou aceitar remuneração para realizar atividade cuja obrigação seja de ofício;

VIII - usar de artifício ou expediente enganoso visando retardar ou impedir exercício de direito do servidor;

IX - descuidar das medidas de segurança e saúde no exercício das atribuições;

X - impor, sem motivo e justa causa, ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou outra forma de assédio moral sobre os agentes públicos;

XI - intervir em trabalho de outro agente público sem a devida autorização, salvo no estrito cumprimento do dever legal;

XII - rasurar, adulterar, extraviar, reter ou suprimir documentos, registros, cadastros e sistemas de informação, físicos ou digitais, da Polícia Científica, ou apropriar-se deles;

XIII - expor, sem necessidade, servidores a perigo que possa causar lesão ou dano à saúde, individual ou coletiva, ou ao patrimônio;

XIV - divulgar e/ou fomentar fatos, intrigas, boatos, imagens ou áudios que possam causar constrangimento ou dano à imagem do servidor ou do órgão;

XV - adotar medidas de retaliação a quem, de boa-fé, apresentar à Ouvidoria opinião, questionamento, preocupação ou denúncia sobre irregularidades;

XVI - utilizar instalações, recursos, indumentária oficial ou símbolos da Polícia

Científica para fins particulares;

XVII - dar, ceder, emprestar ou permitir o uso de seu conjunto documental oficial ou parte dele a terceiros;

XVIII - dar, ceder, emprestar ou permitir o uso de indumentária oficial ou símbolos da Polícia Científica a terceiros, exceto quando autorizado pela Direção-Geral;

XIX - fazer uso indevido de arma de fogo, munição ou outro material bélico, bem como de equipamentos de proteção e segurança;

XX - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares.

TÍTULO III DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 13. Caracteriza-se infração ética e disciplinar, no âmbito da Polícia Científica, as condutas previstas nesta Lei, praticadas com dolo ou culpa, no exercício das atribuições ou quando guardem com elas alguma relação, mesmo que indireta, afetando negativamente o órgão.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 14. São sanções ético-disciplinares:

I - advertência, aplicada em particular e verbalmente;

II - repreensão, aplicada em particular e por escrito;

III - suspensão, que não poderá exceder noventa dias;

IV - multa, quando derivada da conversão prevista no § 2º do art. 20 desta Lei;

V - destituição de cargo em comissão, função comissionada, gratificada ou privativa policial;

VI - demissão, nos casos previstos nesta Lei, na Lei nº 6.174, de 1970, ou na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outras que venham a substituí-las;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A cassação de aposentadoria ou disponibilidade, prevista no inciso VII do caput deste artigo, é aplicada em substituição à demissão caso o servidor seja aposentado ou esteja em disponibilidade.

§ 2º A sanção prevista no inciso V do caput deste artigo implica, no caso de servidor do QPPO, no impedimento de nova nomeação em cargo em comissão, função comissionada, gratificada ou privativa policial no prazo de dois anos.

§ 3º A sanção prevista no inciso V do caput deste artigo implica, no caso de servidor cedido, requisitado ou contratado, no retorno ao órgão de origem, bem como a solicitação de substituição do prestador de serviço à empresa contratada, acompanhada da comunicação das razões que motivaram tal ato, impedindo o seu retorno à Polícia Científica pelo prazo de dois anos.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES**

Art. 15. Constitui-se infração ético-disciplinar:

- I** - divulgar e/ou fomentar fatos, intrigas, boatos, imagens ou áudios que possam causar constrangimento ou dano à imagem do servidor ou do órgão - sanção: advertência a repreensão;
- II** - procrastinar o cumprimento de ordem legal de superior hierárquico - sanção: advertência a repreensão;
- III** - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço - sanção: advertência a repreensão;
- IV** - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares - sanção: advertência a repreensão;
- V** - atribuir a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem, quando não houver autorização para delegação - sanção: advertência a repreensão;
- VI** - permutar o serviço em desacordo com a regulamentação - sanção: advertência a repreensão;
- VII** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento oficial ou bem patrimonial do órgão - sanção: advertência a repreensão;
- VIII** - utilizar dados, que não sejam públicos, da Polícia Científica, em pesquisa científica sem autorização - sanção: advertência a repreensão;
- IX** - faltar ou chegar atrasado a serviço para o qual tenha sido designado, sem comunicar com antecedência à autoridade a quem estiver subordinado, salvo por motivo plenamente justificável - sanção: advertência a repreensão;
- X** - dar, ceder, emprestar ou permitir o uso de indumentária oficial de uso exclusivo de policiais científicos a quem não exerça o cargo sem autorização da Direção-Geral - sanção: advertência a repreensão;
- XI** - deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exibir sem necessidade conjunto documental - sanção: advertência a repreensão;
- XII** - deixar de comunicar à autoridade competente informação que tiver e que possa prejudicar o bom andamento das funções periciais, tão logo tenha conhecimento - sanção: advertência a repreensão;
- XIII** - omitir-se no zelo com os bens que estejam sob sua guarda ou carga, confiados em razão da função - sanção: advertência a repreensão;
- XIV** - agir em desacordo com os deveres previstos no art. 11 desta Lei, na Lei nº 6.174, de 1970, na Lei Federal nº 8.112, de 1990, ou outras que venham a substituí-las, e cuja conduta não esteja tipificada como infração nesta Lei - sanção: advertência a repreensão;
- XV** - concorrer de forma ilícita para a defesa dos interesses de pessoas que tenham relação com os exames periciais - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;
- XVI** - praticar violência moral no desempenho de suas funções - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;
- XVII** - recusar-se, sem motivo justificado, a assumir ou aceitar encargos que lhe

forem atribuídos em razão de cargo ou função - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XVIII - revelar informação sigilosa ou ensejar a divulgação de documentos de peças oficiais, que sejam conhecidos em razão do cargo ou função, sem autorização expressa da autoridade competente - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XIX - fazer uso indevido da arma de fogo - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XX - fazer uso do cargo, da indumentária oficial, de equipamentos, de sistemas ou dos símbolos da Polícia Científica fora do exercício da função sem autorização da Direção-Geral - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXI - modificar, alterar ou, de qualquer modo, prejudicar os locais suscetíveis a exames periciais - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXII - faltar com a verdade no desempenho de suas atribuições profissionais - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXIII - danificar bens que estiverem sob sua guarda ou carga, confiados em razão da função, exceto quando imprescindível para a realização da atividade pericial - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXIV - praticar ato que concorra para comprometer a imagem do órgão ou a função policial científica - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXV - prejudicar servidor nas realizações de atos ou fatos atinentes à promoção - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXVI - emitir documento em nome do órgão sem a prévia autorização da Direção-Geral - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;

XXVII - comparecer a qualquer ato de serviço com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou fazer o uso dessas substâncias no exercício de suas funções - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias;

XXVIII - realizar conduta vedada pelo art. 12 desta Lei ou proibida pela Lei nº 6.174, de 1970, ou Lei Federal nº 8.112, de 1990, ou outras que venham a substituí-las, que não esteja tipificada como infração nesta Lei - sanção: repreensão a suspensão de até noventa dias, salvo para os casos em que houver previsão expressa de demissão;

XXIX - modificar ou ocultar a verdade, com vistas a favorecer ou prejudicar servidor da classe policial científica, seja modificando, alterando ou fraudando, por qualquer outro meio, as disposições desta Lei, em razão de ser membro do Conselho da Polícia Científica, da Corregedoria da Polícia Científica ou de Comissão de Avaliação - sanção: advertência a suspensão de até noventa dias;

XXX - dar, ceder, emprestar ou permitir o uso de seu conjunto documental oficial ou parte dele a terceiros - sanção: repreensão a suspensão de até dez dias;

XXXI - dificultar ou não levar ao conhecimento de autoridade hierárquica superior competente ofício, petição ou requisição que tiver recebido, se não estiver em sua alçada resolvê-los - sanção: repreensão a suspensão de até dez dias;

XXXII - deixar de cumprir ordem legal de superior hierárquico - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias;

- XXXIII** - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem comunicar com antecedência a autoridade a quem estiver subordinado, salvo por motivo plenamente justificável - sanção: advertência a suspensão de até trinta dias;
- XXXIV** - simular doença para ausentar-se do trabalho - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias;
- XXXV** - impor, sem motivo ou justa causa, ritmo de trabalho excessivo, exercer pressão psicológica ou praticar outras condutas que configurem assédio moral no trabalho - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias;
- XXXVI** - realizar assédio moral vertical ascendente, contra superior hierárquico, com o intuito de prejudicar ações de gestão ou destituí-lo da função - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias;
- XXXVII** - praticar violência física no ambiente de trabalho - sanção: repreensão a suspensão de até trinta dias, ou suspensão a demissão em caso de reincidência de violência que resulte em lesão corporal leve;
- XXXVIII** - proceder de forma desidiosa - sanção: repreensão a suspensão de até noventa dias;
- XXXIX** - deixar de utilizar os Procedimentos Operacionais Padrão e demais normas adotadas pelo órgão na realização dos trabalhos periciais, incluindo as relativas à cadeia de custódia, causando prejuízo à realização do exame pericial ou à persecução penal - sanção: repreensão a suspensão de até noventa dias;
- XL** - cobrar a qualquer pretexto, taxas e emolumentos não previstos em lei ou de modo diverso da prescrição legal - sanção: repreensão a suspensão de até noventa dias;
- XLI** - praticar crime ou contravenção tipificados pela legislação brasileira, no exercício ou em razão da função de policial científico - sanção: repreensão a suspensão de até noventa dias;
- XLII** - promover, dar causa, concorrer ou participar de falsa perícia - sanção: suspensão de até noventa dias, ou demissão em caso de não retratação;
- XLIII** - modificar, em proveito próprio ou de terceiros, o objeto de prova que estiver sob seu exame, custódia ou guarda - sanção: suspensão de trinta dias a demissão;
- XLIV** - exigir ou receber propinas, comissões ou auferir vantagens, proveitos pessoais de qualquer espécie ou sob qualquer pretexto, em razão do cargo ou função - sanção: suspensão de trinta dias a demissão;
- XLV** - fraudar, alterar ou inserir informações falsas em laudos e relatórios periciais, sistemas, dados ou documentos de gerenciamento de laudos e arquivos, controle de acesso, cadeia de custódia, segurança ou ponto a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou a fim de causar dano à instituição ou a terceiros - sanção: suspensão de trinta dias a demissão;
- XLVI** - praticar violência física que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima no ambiente de trabalho - sanção: suspensão de sessenta dias a demissão;
- XLVII** - ausentar-se do serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos, ou por sessenta dias não consecutivos durante o período de doze meses, sem causa justificada - sanção: demissão;
- XLVIII** - ser condenado criminalmente, com trânsito em julgado, à pena privativa de liberdade superior a quatro anos - sanção: demissão.

Parágrafo único. A amplitude das sanções previstas nas condutas tipificadas neste artigo seguirão a gradação da menor para a maior, considerando-se como menos gravosa a de advertência e a mais gravosa a de demissão.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 16. Caberá à Corregedoria da Polícia Científica a apuração das infrações ético-disciplinares, que aplicará as normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos previstos na Lei nº 20.656, de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Da decisão final do Corregedor caberá recurso ao Conselho da Polícia Científica, estando o Corregedor impedido de votar.

§ 2º Quando o Conselho da Polícia Científica indeferir atenuação na pena de demissão por erro formal no processo administrativo, caberá recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 3º Cabe ao Conselho da Polícia Científica a instituição de comissão dentre os membros do Conselho para apurar transgressão disciplinar ou prática de infração penal pelo Diretor-Geral e pelo Corregedor, ficando o investigado impedido de votar durante a deliberação em plenário.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo determinará a instauração de processo no âmbito do Conselho da Polícia Científica, visando à destituição do Diretor-Geral, Corregedor e demais membros do próprio Conselho da Polícia Científica, ficando o investigado impedido de votar durante a deliberação em plenário.

Art. 17. Sempre que possível, será firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como medida alternativa à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A assunção de responsabilidade por parte do servidor no TAC não implica em confissão para finalidades alheias à apuração administrativa, tendo o objetivo de assegurar a aplicação das penalidades previstas no termo, no caso de descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas.

Art. 18. Determinada a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou durante a apuração preliminar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução do processo, bem como havendo necessidade de preservar a integridade física do servidor ou de demais servidores, poderá o Corregedor, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - o afastamento preventivo do servidor, por até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

II - a designação do servidor para o exercício de atividades específicas, podendo restringir acesso a determinados locais e em determinados horários, até decisão final do procedimento;

III - o recolhimento de carteira funcional, distintivo e arma institucional;

IV - a proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento;
V - o comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º O Conselho da Polícia Científica reapreciará a decisão do Corregedor na primeira reunião ordinária subsequente, podendo homologá-la, modificá-la ou revogá-la, sendo o Corregedor impedido de votar.

§ 2º O presidente da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá requerer ao Corregedor a aplicação das medidas previstas nos incisos deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

§ 3º O período de afastamento preventivo computar-se-á como de efetivo exercício.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I** - repercussão pública do fato;
- II** - danos decorrentes da infração ao serviço público;
- III** - causas de justificação;
- IV** - circunstâncias atenuantes;
- V** - circunstâncias agravantes.

§ 1º São causas de justificação:

- I** - motivo de força maior devidamente comprovado;
- II** - ter sido cometida a infração na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública;
- III** - não ser exigível, naquela situação fática, conduta diversa do agente público.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I** - boa conduta profissional e comprometimento com o interesse público;
- II** - relevância dos serviços prestados à Polícia Científica, que tenham dignificado o nome do órgão;
- III** - ter sido cometida a infração em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior;
- IV** - ter sido a infração cometida sob assédio ou temor hierárquico devidamente comprovado;
- V** - reparação do dano.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

- I** - má conduta profissional comprovada por sanções aplicadas há no máximo cinco anos;
- II** - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III** - ser praticada a infração por duas ou mais pessoas ou em público;
- IV** - ter sido praticada a infração com premeditação, com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com uso de materiais ou sistemas de informação aos quais tenha acesso em razão do cargo ou função;
- V** - reincidência.

Art. 20. Nos casos de reincidência, a sanção aplicada poderá ser majorada a de

grau imediatamente superior, mesmo que não conste no rol de sanções aplicáveis.

§ 1º Ao servidor efetivo que ocupe cargo em comissão, função comissionada, gratificada ou privativa policial, a suspensão poderá ser majorada à destituição de cargo em comissão, função comissionada, gratificada ou privativa policial.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 21. As sanções a seguir não ensejarão reincidência após o decurso do prazo respectivo:

I - advertência: um ano;

II - repreensão: dois anos;

III - suspensão: quatro anos;

IV - perda de cargo em comissão, função comissionada, gratificada ou privativa policial: cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo serão contados a partir do término do cumprimento da sanção anteriormente imposta até a data do cometimento da nova infração.

Art. 22. A demissão de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será sugerida ao Chefe do Poder Executivo nos casos de infração sujeita às sanções de suspensão superior a trinta dias ou demissão.

Art. 23. O Corregedor terá competência para aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 14 desta Lei, limitada a suspensão por até trinta dias.

Parágrafo único. Demais sanções serão aplicadas conforme art. 296 da Lei nº 6.174, de 1970.

Art. 24. Cópia da decisão definitiva que resultar em sanção a detentor de cargo efetivo ou cargo em comissão será juntada aos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão, a cópia da decisão definitiva será remetida à Direção-Geral para adoção das providências cabíveis.

Art. 25. O sigilo das informações, bem como o direito à honra e à preservação da imagem dos envolvidos, serão assegurados em todas as fases dos procedimentos apuratórios.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 26. Será admitida a utilização de todas as ferramentas tecnológicas e de gestão disponíveis para realizar a apuração das infrações ético-disciplinares

previstas neste Código de Ética e Conduta.

Art. 27. Eventuais omissões, contradições ou obscuridades, bem como orientações sobre questões ético-disciplinares poderão ser sanadas por deliberação do Conselho da Polícia Científica, mediante consulta formal encaminhada pela Corregedoria da Polícia Científica.

Art. 28. As pesquisas científicas realizadas por servidores da Polícia Científica ou por pesquisadores externos nas dependências ou utilizando dados não públicos da Polícia Científica deverão ter autorização prévia da Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica ou da instituição de ensino vinculada à pesquisa, com anuência da Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica.

Art. 29. A Polícia Científica não admite retaliações ou punições contra os agentes públicos que apresentem críticas, sugestões ou reclamações através da Ouvidoria.

Art. 30. Aos ocupantes de posições de direção e chefia na Polícia Científica cabe a mitigação de riscos e a busca pela correção das não conformidades relacionadas às atividades sob a responsabilidade da unidade, conforme o Plano de Integridade da Polícia Científica e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 31. O processo de pedido de exoneração de servidor que possua laudos não concluídos ficará sobrestado até a devida conclusão e encaminhamento dos laudos à autoridade requisitante.

Parágrafo único. Será instaurada de ofício apuração de responsabilidade da chefia imediata e do servidor para o qual se imponha a condição prevista no caput deste artigo, com o objetivo de averiguar se houve falha no acompanhamento e no cumprimento das obrigações legais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É responsabilidade dos agentes públicos da Polícia Científica do Paraná, previstos no art. 2º desta Lei, observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Parágrafo único. Os agentes previstos no caput deste artigo prestarão compromisso de acatamento e observância do disposto neste Código em formulário próprio, que ficará arquivado em seus assentamentos funcionais.

Art. 33. Não se aplicam aos servidores do QPPO, independente da área de graduação, a submissão a conselhos de classe profissional.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8519.308.9178InstituioCodigodeEticaeCondutanoambitoPoliciaCientifica.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 14/06/2023 09:36.

Inserido ao protocolo **19.308.917-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 14/06/2023 09:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dd97a3f9297f51c0c2a1abcaf59bdb3e.

MENSAGEM Nº 85/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná.

A proposta visa estabelecer normatização específica acerca dos princípios que regem os servidores integrantes da Polícia Científica do Paraná, disciplinando os valores éticos da organização e orientando os padrões de conduta esperados de seus servidores no exercício de suas funções institucionais ou contratuais.

Ressalta-se que as funções exercidas pela Polícia Científica são fundamentais para preservação da coesão social, considerando a sua missão institucional na promoção da justiça, na medida em que contribui para elucidação de crimes por meio da realização de perícias de criminalística e médico-legais, exigindo de seus membros elevados padrões de conduta e comportamento ético.

Irregularidades cometidas no exercício das atividades periciais podem resultar na falta de punição para responsáveis por atos criminais ou, ainda pior, na punição de inocentes. Sendo assim, é vital que os agentes públicos envolvidos executem suas atividades conforme padrões éticos elevados, não sendo tolerados eventuais desvios.

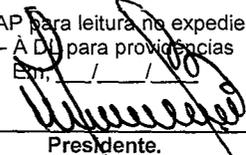
Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.308.917-8

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DU para providências

Em, ____/____/____

Presidente.

14 JUN 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10256/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 489/2023 - Mensagem nº 85/2023**.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2023, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10256** e o código CRC **1A6F8D6F7F5D3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10258/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2023, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10258** e o código CRC **1D6D8B6A7B5D5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6627/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6627** e o código CRC **1B6A8D6E9B4A0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2512/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 489/2023

Projeto de Lei nº489/2023

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 85/2023

Institui o Código de Ética e conduta da Polícia Científica do Paraná.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer normatização específica acerca dos princípios que regem os servidores integrantes da Polícia Científica do Paraná, disciplinando os valores éticos da organização e orientando os padrões de conduta esperados de seus servidores no exercício de suas funções institucionais ou contratuais.

Na justificativa, esclarece que eventuais irregularidades cometidas no exercício das atividades periciais podem resultar na falta de punição para responsáveis por atos criminais ou, ainda pior, na punição de inocentes. Sendo assim, é vital que os agentes públicos envolvidos executem suas atividades conforme padrões éticos elevados, não sendo tolerados eventuais desvios.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

Salienta-se, no que diz respeito à servidores do Poder Executivo, a competência legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme a Constituição do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

No mesmo sentido, estabelece em seu artigo 87, inciso IV:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Verifica-se, portanto, que a iniciativa para legislar sobre a ética e conduta dos servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO e agentes públicos que atuam na Polícia Científica do Paraná é exclusiva do Governador do Estado do Paraná.

Importante destacar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de junho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2512** e o código CRC **1C6A8B7E2C8A6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10388/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 489/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10388** e o código CRC **1F6E8C7D2C9B2CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6674/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6674** e o código CRC **1F6E8E7C2B9E2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2570/2023

PARECER DE COMISSÃO

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 489, de 2023, de autoria do Poder Executivo institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 489 de 2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná. O Projeto em tela visa estabelecer normatização específica acerca dos princípios que regem os servidores integrantes da Polícia Científica do Paraná, disciplinando os valores éticos da organização e orientando os padrões de conduta esperados de seus servidores no exercício de suas funções institucionais ou contratuais.

Uma vez apresentado, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e foi encaminhado a esta Comissão temática, para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no PL em apreço, considerando que dentre ela se encontram questões de segurança pública e ordem pública.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito da proposição, como a proposição institui o Código de Ética e Conduta da Polícia Científica do Paraná. Ressalta-se que as funções exercidas pela Polícia Científica são fundamentais para preservação da coesão social, considerando a sua missão institucional na promoção da justiça, na medida em que contribui para elucidação de crimes por meio da realização de perícias de criminalística e médico-legais, exigindo de seus membros elevados padrões de conduta e comportamento ético.

Irregularidades cometidas no exercício das atividades periciais podem resultar na falta de punição para responsáveis por atos criminais ou, ainda pior, na punição de inocentes. Sendo assim, é vital que os agentes públicos envolvidos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

executem suas atividades conforme padrões éticos elevados, não sendo tolerados eventuais desvios

Portanto, não havendo qualquer óbice em relação ao mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela APROVAÇÃO da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Deputado Soldado Adriano José

Presidente

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2570** e o código CRC **1E6D8E8C0A6F0FF**